



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº1146/96

EMENTA:-Mantém setores, estabelece valores e índices de atualização dos imóveis territoriais e prediais urbanos, fixa alíquotas para cobrança dos tributos, e dá outras providências.

JAMIRO APARECIDO BIANCARDI, Prefeito Municipal de Taiacú, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º- A setorização dos imóveis da zona urbana do município de Taiacú, obedecerá as disposições expressas pelo artigo 1º e seus parágrafos, da Lei nº845 de 21/11/89.

ARTIGO 2º- O cálculo do valor venal territorial de cada imóvel será determinado pela soma dos valores resultantes das multiplicações das medidas de testada e da área pelos respectivos índices estabelecidos no Artigo 3º.

ARTIGO 3º- No cálculo dos valores venais territoriais, ficam estabelecidos os índices da Unidade Monetária de Conta Fiscal do Município, do mês de Janeiro do exercício de competência do referido tributo, a saber:

<u>SETOR</u>	<u>ÍNDICE P/CÁLCULO DO VALOR DE TESTADA</u>	<u>ÍNDICE P/CÁLCULO P/ÁREA</u>
1.....	2,00 UMCF.....	0,169 UMCF..
2.....	1,75 UMCF.....	0,143 UMCF..
3.....	1,50 UMCF.....	0,123 UMCF..
4.....	1,14 UMCF.....	0,097 UMCF..
5.....	0,91 UMCF.....	0,078 UMCF..
6.....	0,65 UMCF.....	0,052 UMCF..
7.....	0,45 UMCF.....	0,039 UMCF..
8.....	0,32 UMCF.....	0,026 UMCF..
9...§.....	0,23 UMCF.....	0,019 UMCF..
10.....	0,15 UMCF.....	0,013 UMCF..
ACIMA DE 10.....	0,10 UMCF.....	0,006 UMCF..

ARTIGO 4º- Os valores venais prediais, serão determinados em função de área construída e tipo de construção, conforme padrão, estabelecidos os índices para cálculo dos valores, conforme estabelecidos no artigo 5º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 5º- No cálculo dos valores venais prediais, ficam estabelecidos os índices da Unidade Monetária de Conta Fiscal do Município, do mês de Janeiro do exercício de competência do referido tributo, a saber:

<u>T I P O</u>	<u>ÍNDICE P/CÁLCULO DO VALOR P/METRO QUADRADO</u>
Primeiro Padrão.....	1,95 UMCF.....
Segundo Padrão.....	1,56 UMCF.....
Terceiro Padrão.....	1,30 UMCF.....
Quarto Padrão.....	0,65 UMCF.....

ARTIGO 6º- Os terrenos não limitados às vias públicas, e que no cadastro não constam com metragem de testada, terão como valor venal territorial, o resultado da multiplicação da área total do imóvel, pelo valor unitário calculado por metro quadrado.

ARTIGO 7º- Nos carnês de lançamento, os valores venais prediais territoriais de cada imóvel, serão expresso em reais, vigentes a 1º de Janeiro do ano de lançamento.

ARTIGO 8º- Nos cadastros que não contenham edificações, os terrenos serão considerados baldios, e caracterizados como área excedentes.

ARTIGO 9º- As alíquotas para o cálculo do imposto territorial urbano, serão de:

- I - 1,70% (um vírgula setenta por cento) do valor venal cujos cadastros contenham edificações;
- II - 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento) do valor venal em áreas excedentes localizadas nos setores 1, 2 e 3;
- III- 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor venal em áreas excedentes localizadas nos setores 4, 5 e 6;
- IV - 1,70% (um vírgula setenta por cento) do valor venal em áreas excedentes localizadas nos demais setores.

ARTIGO 10- A alíquota para o cálculo do imposto predial urbano será de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento) do valor venal.

ARTIGO 11 - Os impostos territorial e predial urbanos, e as taxas de remoção de lixo domiciliar e de expediente, deverão ser lançados conjuntamente, e serão pagos em uma única parcela expressa em reais, vencível no mês de Fevereiro, com desconto de 15% (quinze por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

para pagamento até a data do vencimento, ou em até 05 (cinco) parcelas, mensais sem desconto, expressas em Unidade Fiscal de Referência UFIR, convertidas pelo valor desta, vigente no primeiro dia do exercício do lançamento, e novamente transformadas em reais à data dos pagamentos, vencíveis nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro.

ARTIGO 12- Para efeito de lançamento do IPETU, a taxa de expediente será cobrada mediante a aplicação da alíquota de 1,70% (um vírgula setenta por cento) sobre Unidade Monetária de Conta Fiscal do Município, vigente à data do lançamento.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1997.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiacu, em 04 de Dezembro de 1996.


Jamiro Aparecido Biancardi

Prefeito Municipal